



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006692/2003-18
Recurso nº 326.811
Resolução nº 3801-00.021 – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 14 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
Recorrida DRJ/CURITIBA - PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Magda Cotta Cardozo.

Ausentes os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marcheti.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 67 a 71), relativo ao PIS, períodos fevereiro, março, outubro e novembro de 2001. No Termo de Verificação Fiscal de fl. 66, a autoridade lançadora informa que a autuada teve indeferido pedido de restituição de PIS, formulado nos autos do processo administrativo nº 10980.001760/2001-91, em fase de apreciação pela DRJ/Curitiba. Também foram indeferidos pedidos de compensação incluídos no processo nº 10980.003733/2003-14, conforme cópia do despacho decisório à fl. 13.

Desta forma, aquela autoridade apurou os débitos declarados em DCTF e os pagamentos efetuados, desconsiderando as compensações pretendidas, constatando as diferenças lançadas no presente auto.

A empresa impugnou o lançamento, alegando, em resumo, que:

- *O presente lançamento fere os princípios normativos contidos na IN/SRF nº 210/2002 e no art. 151-III do CTN, padecendo de nulidade, vez que não há que se falar em cobrança/lançamento, pois tramita administrativamente, em grau de recurso, o processo nº 10980.003733/2003-14;*
- *Os tributos exigidos já foram declarados em DCTF e DIRPJ.*

A DRJ – Curitiba/PR considerou procedente o lançamento (fls. 80 a 85), não havendo ementas por se tratar de acórdão simplificado.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 89 a 101), reiterando as alegações trazidas na impugnação, e acrescentando, em síntese, que:

- 1. O objeto/teor do auto é discutível, pois os débitos foram compensados com créditos pleiteados em procedimento administrativo, os quais encontram-se ainda em andamento e sob discussão, não sendo plausível sua exigência (processo nº 10980.003733/2003-14);*
- 2. Embora não possa ser argüida a nulidade do auto por falta de pressuposto, a desconstituição do conteúdo pode ser discutida e revista e, caso o pedido de restituição seja deferido, as declarações de compensação serão homologadas, o que trará a desconstituição do auto por perda de objeto;*
- 3. A DCTF constitui confissão de débitos e valores utilizados para sua quitação, e, embora a recorrente possa ter cometido falha de não constar a informação quanto a declaração de compensação e não tenha retificado a DCTF em tempo hábil, não pode ter seu débito considerado como não confessado;*
- 4. Conforme arts. 35 e 36 da IN/SRF nº 210/2002, é facultado ao sujeito passivo a manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de seu direito creditório, o que também consta da Lei nº 10.833/2003;*
- 5. Não há como considerar os processos independentes, pois a homologação da declaração de compensação só será possível após a apreciação do pedido de restituição, e a apreciação do presente está intimamente ligada à apreciação do mérito do pedido de restituição.*

O lançamento em análise, como visto, tem origem no indeferimento de compensações informadas pela recorrente em suas DCTF (fls. 14 a 17) e requeridas por meio de pedidos específicos (fls. 10 a 12). Indeferidas as compensações pretendidas, foram constituídos de ofício os créditos tributários correspondentes, relativos aos meses de fevereiro, março, outubro e novembro de 2001, com os respectivos acréscimos legais.

O auto de infração, portanto, decorre diretamente do não reconhecimento, pela autoridade administrativa, do direito creditório pretendido pelo contribuinte, o qual seria utilizado para fins de compensação com os valores objeto do lançamento. Assim, não há como proferir manifestação definitiva nos presentes autos, enquanto não encerrado o processo administrativo relativo ao reconhecimento de tal direito.

Em consulta ao sistema Decisões-W constatou-se que o processo citado pelo contribuinte como origem do direito creditório - 10980.001760/2001-91 - já foi objeto de julgamento pela DRJ/Curitiba, por meio do acórdão simplificado nº 06-5464/2004, não havendo, em decorrência ementas registradas no referido sistema. Além disso, também não consta o arquivo do voto e respectivo acórdão.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à DRF/Curitiba para:

1. Juntar ao presente cópia do acórdão proferido pela DRJ/Curitiba relativo ao processo nº 10980.001760/2001-91, caso seja a decisão final, ou aguardar até que esta seja prolatada, na hipótese de apresentação de recurso voluntário, juntando cópia de ambas as decisões;
2. Retornar o presente a este CARF para julgamento.


MAGDA COTTA CARDOZO